



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo n.º 04.275/08

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Interessada: Maria Clarice Ribeiro Borba – Prefeita

Licitação - Inexigibilidade. Constatação de Falhas. Irregularidade dos procedimentos. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1618/2010

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, contra decisão desta Corte prolatada no Acórdão AC1 TC nº 513/2010, o qual, além de julgar irregulares os procedimentos licitatórios de Inexigibilidade nº 001/2006 e 004/2006 - e os consequentes contratos administrativos firmados entre a Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo e o Escritório Aguiar Advogados Associados e com a empresa Paradigma Consultoria e Participações Ltda -, imputou multa aquela gestora, no valor de R\$ 2.805,10, conforme dispõe o art. 56, II, da LOTCE, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento total*, para os fins de:

- a) Desconstituir os termos do Acórdão AC1 TC nº 513/2010;
- b) Determinar a citação da Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, de seus procuradores e das entidades Aguiar Advogados Associados e Paradigma Consultoria e Participações Ltda, nos moldes das normas atuais, conforme art. 22, da LCE nº 18/93, com as modificações da LCE 91/2009, e art. 91 do Regimento Interno do TCE/PB, com as alterações da RA TC 19/2009.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 28 de outubro de 2010.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
PRESIDENTE

Aud. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.275/08

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do exame de legalidade dos processos de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2006 e nº 004/2006, seguidos dos contratos nº 001/06 e 058/2006, respectivamente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, objetivando a contratação de escritório de advocacia para a propositura e acompanhamento de ação para recuperação dos royalties devidos pela Agência nacional de Petróleo-ANP aquele município.

Em virtude de irregularidades constatadas pela Unidade Técnica, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC1 TC nº 513/2010, de 25 de março de 2010, julgou irregulares as inexigibilidades de licitação e os contratos de que se trata, além de aplicar multa a gestora responsável, e representar os envolvidos ao Ministério Público Comum para as providências penais de estilo e pela suspensão de qualquer despesa com os referidos contratos.

Inconformado com a decisão, a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba interpôs recurso de reconsideração, no prazo e forma legais, acostando para tanto os documentos de fls. 197/583 dos autos.

Antes de discutir o mérito das questões suscitadas na decisão recorrida, a recorrente manejou duas preliminares, a saber:

- a) Cerceamento de defesa – em face da ausência de citação da interessada, por meio postal, para apresentar defesa, o que ocasionou a revelia;
- b) Cerceamento de defesa – em face do encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual acerca do Acórdão AC1 513/2010, sem que houvesse exaurido o prazo para interposição de recurso de reconsideração.

Analisando os autos, restam confirmados os seguintes fatos;

I - Inexiste prova de citação postal da interessada;

II - Através do Ofício 0909/10SEC-1ª Câmara, de 07 de abril de 2010, recebido na Procuradoria Geral de Justiça (MPE) – antes, portanto, do término do prazo que a interessada teria para apresentar Recurso de Reconsideração, que, como sabido, uma vez interposto suspende a decisão recorrida até que o Tribunal o processe e julgue.

Em face dos fatos acima consignados, entende a Unidade Técnica que assiste razão à recorrente.

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 1258/10 ratificando integralmente o entendimento da Unidade Técnica e sugerindo a esta Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.275/08

- a) Conhecer da matéria, em sede preliminar, como argüição de nulidade por vício de notificação;
- b) Acolher argüição para anular os atos processuais a partir da fl. 175, notadamente o Acórdão AC1 TC nº 513/2010; e
- c) Determinar citação da Prefeita de Pedras de Fogo, Senhora Maria Clarice Ribeiro Borba, de seus procuradores e das entidades Aguiar Advogados Associados e Paradigma Consultoria e Participações Ltda, nos moldes das normas atuais, conforme art. 22, da LCE 18/93, com as modificações da LCE 91/2009, e art. 91 do Regimento Interno do TCE/PB, com as alterações da Resolução Administrativa RA 19/2009, e conforme endereços vistos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, este Relator segue os posicionamentos da Unidade Técnica e do representante do Ministério Público Especial, acostados aos autos.

Assim, considerando o relatório da equipe técnica, bem como o parecer do Ministério Público Especial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam* do recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento total*, para os fins de:

- 1) Desconstituir os termos do Acórdão AC1 TC nº 513/2010;
- 2) Determinar a citação da Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, de seus procuradores e das entidades Aguiar Advogados Associados e Paradigma Consultoria e Participações Ltda, nos moldes das normas atuais, conforme art. 22, da LCE nº 18/93, com as modificações da LCE 91/2009, e art. 91 do Regimento Interno do TCE/PB, com as alterações da RA TC 19/2009.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator